

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.018/00/3^a
Impugnação: 57.374
Impugnante: Reauto Representação de Automóveis Ltda. (Coobrigado)
Autuada: Transportadora Itacolomy Ltda.
PTA/AI: 02.000147215-69
Inscrição Estadual: 062.608781.00-63 (Autuada - Belo Horizonte)
Inscrição Estadual: 186.005176.00-41 (Coob. - Contagem)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência com a mercadoria - Evidenciado que a descrição das autopeças contidas no Romaneio permitiu a identificação, quantificação e valorização das mercadorias efetivamente transportadas, justificando-se o cancelamento das exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 231564, por não conter a correta discriminação das mercadorias.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 44/48), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 80/82, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover, através do veículo de Placa CVP 2618, de sua propriedade, o transporte de mercadorias, constantes no Termo de Apreensão, desacobertas de documentação fiscal. A constatação se deu às 23:00h do dia 02/03/99, em Posto Fiscal, no Município de São Joaquim de Bicas - MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota fiscal n.º 231564, emitida por Reauto Representação de Automóveis Ltda. (Coobrigada), com data de emissão de 01/03/99, desconsiderada pelo Fisco, por não conter a correta discriminação das mercadorias, estando descrita apenas “Remessa de Peças em Garantia”, conforme Romaneio n.º 041622, de 25/01/99, não sendo possível identificá-las como as efetivamente transportadas.

No entanto, a falta da descrição das autopeças foi substituída pelo Romaneio de n.º 041622, de modo a permitir a identificação, quantificação e valorização das mercadorias;

A Nota Fiscal de n.º 231564 acobertou o trânsito, em processo de devolução junto à Volkswagen do Brasil Ltda./ SP, de diversas unidades de autopeças;

Ademais, o documento de fl. 72 dos autos, explicita a ocorrência de recolhimento do imposto devido relativamente à Nota Fiscal em epígrafe;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 14/03/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Crispim de Almeida Nésio
Relator

CAN/MLR